

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 12689-000581/90-51
SESSÃO DE : 29 de Setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.145
RECURSO Nº : 114.955
RECORRENTE : BIGRAF BAHIANA INDUSTRIAL GRÁFICA LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO DE SALVADOR/BA

- Isenção/Redução
- Pedido de isenção/redução das alíquotas do I.I. e do I.P.I. em trâmites no DECEX.
- Declaração de Importação registrada antes do deferimento do citado pedido. Cabível a exigência dos tributos devidos e ainda não recolhidos, uma vez que o fato gerador do imposto de importação, no caso de mercadorias despachadas para consumo, considera-se ocorrido na data do registro da D.I, para fins de cálculo do imposto.
- Pertinente a cobrança de juros e multa de mora.
- Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à exigência dos tributos, vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, e pelo voto de qualidade, manteve-se as penalidades e os juros de mora. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de Setembro de 1995.

Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE E RELATORA DESIGNADA

CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Inês Maria Santos de Sá (Hartje)
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

20 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.955
ACÓRDÃO Nº : 302-33.145
RECORRENTE : BIGRAF BAHIANA INDUSTRIAL GRÁFICA LTDA.
RECORRIDA : IRF-PORTO DE SALVADOR/BA
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O presente feito retorna a esta Câmara após proferida nova decisão. A anterior foi anulada quando acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, em julgamento realizado em 16 de março de 1993, acórdão 302-32.547, cuja íntegra junta ao presente julgado.

Nova decisão foi proferida, abaixo transcrita:

Registro de D.I. Não recolhimento dos Tributos devidos. Pedido de Redução de alíquota em trâmites no DECEX. Auto de Infração. Ação fiscal PROCEDENTE. Recurso ao Conselho de Contribuintes. Decisão anulada por cerceamento de defesa. Reformulação da Decisão com confirmação da procedência da ação fiscal.

A empresa acima identificada importou da Alemanha, Através de G.I. nº 6-90/1941-6, uma máquina de impressão *off set*, nova código TAB 8443.19.0000, dando início ao seu despacho aduaneiro, em 08/11/90, com o registro da Declaração de Importação nº 001359, onde requereu a redução para 0% da alíquota do I.I. e suspensão do I.P.I, tendo em vista o pedido que encaminhou ao DECEX em 25/09/90, objetivando esta redução, porém na época, ainda sem decisão de mérito.

No exame documental foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09 para exigência do recolhimento integral dos tributos, pois a redução e a suspensão solicitadas estavam totalmente ao desamparo legal.

A pedido, o bem foi removido para o estabelecimento da autuada (doc. fls. 1/2), e desembaraçado mediante Termo de Responsabilidade (doc. de fls. 30), na forma da Portaria MF 389/76.

Inconformada com a exigência em análise, a autuada apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 33/48 alegando, em síntese, o seguinte:

1. Com o início do governo Brasil Novo, em 1990, e mais precisamente com a emissão da Portaria MEF 365/90, foi dada grande ênfase à Política Industrial e de Comércio Exterior adotando-se a Tarifa Aduaneira como instrumento principal na sua implementação. Com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.955
ACÓRDÃO Nº : 302-33.145

Portaria MEF 465/90, foram estabelecidos procedimentos sumários para apreciação de pedidos de redução de alíquotas do Imposto de Importação sobre máquinas e equipamentos, sem similar nacional, conforme item 6.3 da citada Portaria MEF 365/90.

2. Motivada por tais medidas a autuada decidiu efetuar a importação em apreço, encaminhando, em 25/09/90, à Coordenação Técnica de Tarifa do Departamento de Comércio Exterior do MEF o seu pedido de redução de alíquota, segundo legislação supra. Este ainda tramitava no DECEX, sem decisão de mérito, quando da chegada do equipamento no Porto de Salvador, em 27/10/90, e início do despacho com o registro da D.I. 001359, em 08/11/90.
3. Finalizando, a autuada não aceita os valores lançados pela fiscalização, vez que a redução do I.I. solicitada foi atendida na última Portaria, e o I.P.I. suspenso na Declaração de Importação foi devidamente recolhido após a definição do pleito (doc. de fls. 50). Protesta por todos os meios de prova admitidos e pede improcedência total do feito.

Em sua contestação de fls. 64/65, a autuante sustenta o enquadramento legal da peça coatora, mormente o art. 23 do D.L. 37/66 e art. 87, inciso I do Decreto 91.030/85 que consideram, para efeito de cálculo do imposto, ocorrido o fato gerador na data do registro da D.L. das mercadorias despachadas para consumo. E acrescenta:

1. No presente caso não havia qualquer amparo na legislação vigente quanto à pretensão da autuada, ao registrar a D.I. 001359 em 08/11/90. Não podendo ser considerada a sua alegação de que a pendência no DECEX, passível de aprovação e publicação, daria respaldo ao seu pedido na D.I. O mesmo se diz do atendimento à remoção (doc. de fls. 1), e ao desembaraço em caráter excepcional (doc. de fls. 28/29) concedido neste processo.
2. Conclui pela manutenção dos valores lançados na autuação, de acordo com os arts. 22 e 23 do D.L. 37/66, para cobrança final do seu montante atualizado e acrescido dos encargos legais devidos, deduzindo-se apenas o valor pago em 22/04/91 a título de I.P.I., conforme DARF de fls. 50.

Da 1ª decisão prolatada nesta instância, recorreu o autuado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando cerceamento de defesa por não terem sido consideradas as questões indicadas no item 8 da sua impugnação, referente à remessa de ofício da Coordenação de Tarifas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.955
ACÓRDÃO Nº : 302-33.145

Aduaneiras do Departamento de Comércio Exterior, e obteve acórdão favorável neste sentido.

É o relatório.

Pacífico o entendimento da autuação no tocante ao fato gerador da obrigação tributária, pois neste sentido decidiu o Terceiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 303-25.579 (D.O.U) de 06/06/90), onde considera ocorrida a hipótese de incidência do tributo no momento do registro, na repartição fiscal, da D.I. que objetiva o despacho dos bens para consumo, devendo ser aplicadas alíquotas e taxa cambial vigentes naquela data. Outro não é o preceito dos art. 23 do D.L. 37/66 e 87, inciso I, do Decreto 91.030/85.

Ao promover o início do despacho aduaneiro- registro da D.I. em 08/11/90 - a autuada preveniu a aplicação das alíquotas vigentes naquela data (40% para o I.I. e 5% para o I.P.I), não lhe assistindo o direito a redução e suspensão requeridas no campo 24 da D.I, com fundamento na Lei 8.032, de 12/04/90, que não estabelece qualquer benefício fiscal, pelo contrário revogou todas as isenções e reduções do I.I. e I.P.I, concedidas em caráter geral ou especial, até aquela data, salvo exceções. Quanto à Portaria MF 465/90 (fl. 11), também citada como amparo legal na mesma D.I., no item III, não deixa dúvida que ato específico - PORTARIA DO MINISTRO - estabelecerá as reduções de alíquotas.

Com a autorização para remoção e desembaraço final no domicílio do importador (art. 466 II R.A), não foi autorizado a suspensão dos tributos, faltaria competência para tanto. Diz o art. 12 Cap. VII Seção II do D.L. 2.472 de 02/09/88 que *cabe ao Ministro da Fazenda "autorizar o desembaraço aduaneiro com suspensão de tributos*, de mercadoria objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação, concedida por órgão governamental ou decorrente de acordo internacional, quando o benefício estiver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato."

O dispositivo acima citado é genérico. Não houve nenhum ato específico concedendo suspensão em relação à solicitação objeto da Portaria 465/90. Nenhum dos dispositivos citados na D.I. (campo 24) e impugnação, autorizam o desembaraço com suspensão de tributos.

A Portaria MF 465/90 (fl. 37), coerente com as diretrizes divulgadas através da Portaria MF 365/90 (fl. 38), apenas facilitou os pedidos de redução de alíquotas para o Imposto de Importação com o objetivo de implementar uma política de importações. Não se pode admitir que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.955
ACÓRDÃO Nº : 302-33.145

simples solicitação junto ao DECEX possa abrigar o desembaraço do equipamento, sem pagamento do I.I, e ainda, suspensão do I.P.I, por não saber se haverá decisão favorável quanto a redução do imposto de importação, que compõe a base de cálculo do I.P.I.

Protestou o impugnante por todos os meios de prova em direito admitidos e, especialmente, requereu remessa de ofício ao DECEX, questionando qual a decisão proferida no pedido de redução (protocolo nº 10768.030279/90-77 de 25/09/90) e, se tal decisão, entre outras do mesmo teor, respaldou a redução do imposto de importação de que trata a Portaria MF nº 103/91. É irrelevante questionar se houve nexo causal entre ambas, mesmo porque, havendo, não alterará o fato de que só após a publicação da Portaria do Ministro reduzindo a alíquota é que haverá o direito.

Ora, o pedido de redução só tem repercussão no mundo jurídico com a publicação da Portaria do Ministro que reduz a alíquota, o que só ocorreu em **20/02/91**, sem retroagir seus efeitos à data do pedido **25/09/90**, enquanto o registro da D.I. ocorreu em **08/11/90**.

Decisão: De acordo com o parecer supra da SASIT, com o qual concordo, e no uso de minhas atribuições conferidas pela Portaria MF 606/92, julgo PROCEDENTE a ação fiscal a que se refere o presente processo, nos termos dos arts. 22 e 23 do D.L. 37/66 e 87, inciso I, e arts. 99 e 100 do Decreto 91.030/85

Encaminhe-se à SAART para as medidas complementares.

A decisão, novamente, desconsiderando o acórdão deste Conselho, não se pronunciou, indeferindo ou não, o pedido de produção de provas.

Recorrendo, tempestivamente, a Empresa autuada, preliminarmente, argúi o cerceamento de defesa e, no mérito, insiste nos argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.955
ACÓRDÃO Nº : 302-33.145

VOTO VENCEDOR

O processo em análise, no mérito, versa sobre três matérias:

- 1) Exigência integral dos tributos, face ao desamparo legal da redução da suspensão pleiteadas.
- 2) Multa de Mora.
- 3) Juros de Mora.

A interessada importou da Alemanha uma máquina de impressão off-set, nova, código TAB 8443.19.0000, dando início a seu despacho aduaneiro em 08/11/90, com o registro da correspondente D.I, onde requereu a redução de 0% da alíquota do I.I. e suspensão do I.P.I, tendo em vista o pedido que encaminhou ao DECEX em 25/09/90, objetivando esta redução, porém, na época, sem decisão de mérito.

Tendo a fiscalização constatado, no exame documental, que a redução e suspensão solicitadas pela importadora não tinham amparo legal, foi lavrado o A.I. de fls. 04/09.

Pela análise das peças constantes dos autos, verifica-se que, efetivamente, quando do registro da D.I, momento em que se considera ocorrido o fato gerador para fins de cálculo do imposto, no caso de mercadorias despachadas para consumo, o pedido de redução para 0% da alíquota do I.I. encontrava-se em tramitação pendente de aprovação e publicação do respectivo ato pela Coordenação Técnica de Tarifas.

Tal benefício fiscal foi concedido, apenas, em 20/02/91, através da publicação da Portaria MEFP nº 103.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal.

Tendo protestado a impugnante, em sua defesa inicial, por todos os meios de prova em direito admitidos e não tendo sido seu pleito apreciado quando da decisão monocrática, em sessão de 16 de março de 1993 foi acolhida, por esta E. Segunda Câmara, a preliminar de cerceamento de direito de defesa, sendo declarada a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância.

Retorna, agora, o processo da repartição de origem, após proferida nova decisão singular, confirmando a procedência da ação fiscal, sendo que, no momento, destaco o pronunciamento referente ao pleito que originou a anulação retrocitada:

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.955
ACÓRDÃO Nº : 302-33.145

“Protestou o impugnante por todos os meios de prova em direito admitidos e, especialmente, requereu remessa de ofício ao DECEX, questionando qual a decisão proferida no pedido de redução (protocolo nº 10768.030279/90-77, de 25/09/90) e, se tal decisão, entre outras do mesmo teor, respaldou a redução do imposto de importação de que trata a Portaria MF nº 103/91. É irrelevante questionar se houve nexos causal entre ambas, mesmo porque, havendo, não alterará o fato de que só após a publicação da Portaria do Ministro reduzindo a alíquota é que haverá o direito.

Ora, o pedido de redução só tem repercussão no mundo jurídico com a publicação da Portaria do Ministro que reduz a alíquota, o que só ocorreu em **20/02/91**, sem retroagir seus efeitos à data do pedido, **25/09/90**, enquanto o registro da D.I. ocorreu em **08/11/90**”.

Novamente intimada, a importadora apresentou recurso à decisão “a quo” ora proferida, reprisando as razões apresentadas em 24/04/92 e inovando, basicamente, nos seguintes aspectos:

- que a autoridade julgadora se manifestou sobre as provas requeridas, porém não deferiu a produção da prova testemunhal, nem a prova pedida no item 8, “a” e “b”, da impugnação (fls. 38 a 48 dos autos);
- que, na verdade, inexistiu expresse indeferimento de provas, contudo a decisão considerou dispensável a produção dessas provas, o que constitui cerceamento do direito de defesa;
- fatos que, em seu entender, tornam o processo nulo.

Não vejo como acatar as razões trazidas pela recorrente.

Em sua nova decisão, a autoridade singular apreciou o pedido formulado pelo autuado, indeferindo-o e justificando tal indeferimento.

Ademais, à data do registro da Declaração de Importação nº 001359 (08/11/90), quando ocorreu o fato gerador do imposto, a mercadoria sob litígio não estava amparada legalmente quanto à isenção pleiteada.

Como bem salientou a autoridade monocrática, “ao promover o início do despacho aduaneiro, a autuada preveniu a aplicação das alíquotas vigentes naquela data (40% para o I.I. e 5% para o I.P.I.) não lhe assistindo o direito à redução e suspensão requeridas”, uma vez que o mesmo só lhe foi outorgado a posteriori.

Quanto à alegação da recorrente de que a decisão recorrida adotou como argumento basilar justificador da procedência da ação fiscal, a revogação, pelo art. 1º da Lei 8.032, de todas as isenções e reduções do I.I. e do I.P.I. de caráter geral ou especial, sendo que seu pedido estava respaldado pelas Portarias MF nº 365, de

Emulch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.955
ACÓRDÃO Nº : 302-33.145

26/06/90, e nº 465, de 09/08/90, posteriores à citada Lei, não vejo como tal argumento possa ser aceito.

Na verdade, o que a autoridade julgadora de primeira instância afirmou foi que a Lei nº 8.032, de 12/04/90, revogou todas as reduções do I.I. e do I.P.I. , concedidas em caráter especial até aquela data, salvo exceções e que as Portarias citadas apenas estabeleceram normas em relação aos pedidos de redução de alíquotas para o I.I, com o objetivo de implementar uma política de importações.

Esclareceu, ainda, que a simples solicitação junto ao DECEX não pode abrigar o desembaraço do equipamento com os benefícios pleiteados, pois ainda não se conhece se haverá decisão favorável quanto ao pedido, uma vez que o mesmo deve ser analisado pela Coordenação Técnica de Tarifas.

A Lei, no caso, não revogou ato ou norma que lhe é posterior, como afirmou a recorrente.

As Portarias MF nº 365 e nº 465 encontravam-se em vigor, mas elas apenas respaldavam o pedido da importadora, sem contudo, outorgarem-lhe o benefício pleiteado.

Este apenas passou a existir com a Portaria nº 103/91, publicada em 20/02/91, sem retroagir seus efeitos à data do pedido (25/09/90), sendo que o registro da D.I. ocorreu em 08/11/90.

Devido, assim, o recolhimento do I.I. e do I.P.I, conforme apurado pela fiscalização aduaneira.

No que se refere aos juros de mora, considero pertinente sua cobrança pois eles representam sanção compensatória, de natureza civil e não penal, cujo fundamento é a impontualidade do contribuinte relativamente ao pagamento do tributo.

Quanto à multa moratória, também a considero cabível, pois ela fundamenta-se no não pagamento da obrigação tributária no momento devido, ou seja, quando do registro da D.I, no processo de que se trata, como já foi por nós salientado.

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço o recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 29 de Setembro de 1995.

Em Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -
RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 114.955
ACÓRDÃO Nº : 302-33.145

VOTO VENCIDO

No julgamento realizado, que redundou na anulação da primeira decisão, fiquei vencido, juntamente com o relator e com os Conselheiros José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Entendi deveria ser afastada a declaração de nulidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 249 do C.P.C, cujo princípio foi recepcionado pelo Decreto 70.235, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

Transcrevo abaixo o voto vencido do Conselheiro Ubaldo Campello
Neto:

“Como visto nos autos, a recorrente importou da Alemanha, conforme G.I. de fls. 25 e 26, uma máquina impressora off-set, sem similar no Brasil.

Por tal peculiaridade, no dia 25/09/90, a recorrente encaminhou à Coordenação Técnica de Tarifas do Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pedido de redução da alíquota do I.I. para 0%, documento acostado aos autos às fls. 52 a 57.

Vale aqui citar que a respectiva máquina embarcou na origem no dia 13/10/90, chegando no Porto de destino no dia 27/10/90.

Quanto da chegada no Porto de Salvador, o pedido de redução de alíquota ainda encontrava-se em tramitação pendente de aprovação e publicação do respectivo ato pela Coordenação Técnica de Tarifas, órgão governamental competente para a análise de tais pleitos.

Por ser equipamento sensível ao manuseio, foi solicitada pela parte a remoção do mesmo para o estabelecimento da recorrente enquanto era aguardada a pretendida publicação de tal ato, tendo sido deferido pela Inspeção da Receita Federal em Salvador.

Com isso, a recorrente deu início ao despacho aduaneiro mediante a emissão da D.I., onde requeria a citada redução do tributo em espécie, bem como a suspensão do pagamento do I.P.I, responsabilizando-se, contudo, pelo pagamento dos tributos acrescidos de correção e juros, caso houvesse um indeferimento no seu pleito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 114.955
ACÓRDÃO Nº : 302-33.145

Em 20/02/91 a então Ministra de Estado da pasta da Economia, Fazenda e Planejamento fez publicar no D.O.U. a Portaria nº 103, reduzindo, assim, para 0% o I.I. incidente sobre a mercadoria código TAB nº 8443.11.0000 e 8443.19.0000, sendo esta última classificação a dada no caso em apreço.

Então, com o pedido atendido, foi requerido pela empresa recorrente junto à Inspetoria da Receita Federal em Salvador a conclusão do desembaraço aduaneiro e a emissão da guia para pagamento do I.P.I., tendo sido negado pela Repartição Recorrida sob o fundamento de que nos casos de mercadoria defasada para consumo considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da D.I. na Repartição Aduaneira. A recorrente foi punida por ter seguido a orientação e recomendação da recorrida.

De fato, o pedido de redução de alíquota de I.I. efetuado pela recorrente teve respaldo nas Portarias MF nº 365 de 26/06/90 e nº 465 de 09/08/90, normas anteriores à Lei nº 8.032 de 12/04/90, Lei esta que revogou as isenções e reduções de I.I. e I.P.I. beneficiando bens de procedência estrangeira.

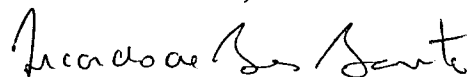
Assim, o direito da recorrente de pleitear tal benefício estava resguardado por tais portarias e, se assim não fosse, não teria obtido êxito em seu pleito com o respectivo deferimento pelo Ministério Público aqui citado.

Portanto, a pretensão da parte é legítima, com fundamento legal e devidamente amparada pela Constituição Federal em seu art. 153, Leis (a de nº 8.085, de 23/10/90), Decreto (os de nº 99.546 de 25/09/90 e 99.244 de 10/05/90, Decreto-lei (o de nº 63 de 21/11/66) e, principalmente, as portarias MF referidas anteriormente.

Diante de tudo aqui exposto, rejeitando a preliminar arguida pela parte por ser desnecessário o procedimento sugerido, voto pelo provimento do recurso ora sob exame, considerando indevido o crédito tributário do caso em tela, assegurando, pois, o direito à redução da alíquota do I.I. pleiteada e já deferida pela Portaria MF nº 103 de 21/02/91."

Pelos fundamentos acima transcritos, dou provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões em, 29 de Setembro de 1995.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - CONSELHEIRO